



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA

Nos termos da al. "e", do Inc. IV, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, A Secretaria Municipal de Educação, de Itabaiana, Sergipe, por conduto de servidor técnico designado que a esta subscreve, vem apresenta **JUSTIFICATIVA** para que autorize a Aquisição de gêneros alimentícios, que estão sendo alvo de chamada pública do FNDE, para o prazo necessário de conclusão daquele, destinados aos alunos matriculados em toda rede de ensino do Município de Itabaiana/SE, nos termos estabelecidos nos autos do processo, concebido até então, e, em especial, o disposto no termo de referência.

Considerando que a presente municipalidade, em atento tanto ao princípio constitucional da Publicidade adunado pelos Inc. VII, do Art. 206 c/c Art. 205, arrimado em nossa carta magna, conforme indigitado pelo Documento de Formalização da Demanda – DFD, onde, em suma, indigitam a obrigatoriedade de prestar serviços de educação rotundos, incluindo-se ai o fornecimento de alimentação, de alta qualidade, ao alunado, oportunidade em que transcrevo o excerto do DFD, que aglutina os jaezes legais suso aludidos:

(Documento de Formalização da Demanda – DFD)

“Cuida-se da necessidade de disponibilização gêneros alimentícios a serem distribuídos nas creches e demais unidades escolares do município. Deste modo, cada unidade de ensino é responsável pelo recebimento e preparação da merenda escolar.

A necessidade dos recursos alimentícios, encontra-se em consonância com as diretrizes da Lei 11.947 de 16 de junho de 2009, Art. 2º:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Logo, conforme preceitua o Art. 205, da Constituição Federal “**A educação, direito de todos e dever do Estado e da família (...)**”. Nesse contexto, há de se frisar que a prestação de tal serviço não pode e nem deve se dar de forma absoluta, ou seja, somente para cumprir preceito legal, tanto assim o é, que o Inc. VII, do Art. 206, da, já citada, constituição preconiza que o ensino deverá observar para a garantia satisfatória do padrão de qualidade, a saber:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VII - garantia de padrão de qualidade.”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ademais, conforme preconiza, dentre outros normativos técnicos, a Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, preconiza a exegese legal que o governo federal, através do Programa Nacional de Desenvolvimento da Educação (PNAE), repassará aos demais entes nacionais, como se postula a presente municipalidade, recursos com o fito de subsidiar o custeio da merenda escolar, ou seja, somos compelidos a adquirir os gêneros, as expensas do governo federal e, posteriormente, fornece a merenda final ao alunado, vejamos:

“Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios. Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.”

Assim, devemos dispor de todos os insumos necessários para o fornecimento da merenda escolar, seja os gêneros alimentícios em si, seja com os meios necessários para confeccionar a merenda, que é o cerne da presente demanda”.

Deste modo, a alimentação na rede ensino assegura para as crianças e jovens o crescimento saudável e melhor desempenho acadêmico.”

Considerando, nessa acepção, que por decorrência das atividades de estilo desta setorial de obras, faz-se necessário a disponibilização de alimentação escolar, para operacionalização das unidades educacionais, em especial, todas aquelas que, de algum modo, prestem serviços educacionais diretamente ao alunado, conforme disposto no Documento de formalização da Demanda – DFD, transcrito acima.

Nesse esteio, a bem da verdade, conforme exsurge do excerto supra, os insumos granjeados tem o condão de viabilizar a prestação do serviço público de estilo, haja vista que, devido a fato supervenientes que espraíram a conclusão dos competentes certames licitatórios, some-se a isso que o serviço de educação é essencial, bem como imbuído pelo princípio da ininterruptibilidade, porquanto, faz-se cogente que a administração empreenda todos as medidas para que o dito serviço não seja solapado, onde se vê, insofismavelmente, que a única maneira de se manter-lo, é mediante a contratação direta, para o abastecimento até a conclusão dos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

competentes procedimentos licitatórios, na forma da al. “e”, do inc. IV, do Art. 75, da Lei Federal Nº 14.133/2021, vejamos:

(Lei Federal Nº 14.133/2021)

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IV - para contratação que tenha por objeto:

(...)

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;”

Nesta senda, a fim de prover maior inteligência do princípio da não interrupção da prestação do serviço público, apresento o disposto pelo afamado administrativista, Jose dos Santos Carvalho Filho¹, *ab verbum*:

“Os serviços públicos buscam atender aos reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é a de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade. Ainda que fundamentalmente ligado aos serviços públicos, o princípio alcança toda e qualquer atividade administrativa, já que o interesse público não guarda adequação com descontinuidades e paralisações na Administração.”

Considerando que a pretensão desta egrégia secretária pela aquisição do insumo necessário, constante do excerto supra, possui fito no escólio colimado pela melhor doutrina², *ipsis litteris*:

¹ In CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de direito**, 30ª Ed. ver., atual. e ampl., São Paulo, 2016, pag. 72.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“O dispositivo restringe a dispensa de licitação aos casos de aquisições eventuais. Compras não eventuais de alimentos (mesmo perecíveis) possibilitam uma programação tanto da Administração Pública como do Fornecedor.

A Administração definirá, de antemão, as quantidades e as épocas em que realizará as compras. O fornecedor terá condições de estimar as condições de fornecimento. Logo, nada justificaria a contratação direta, sem licitação prévia, sem licitação prévia. Bem por isso, o dispositivo alude às contratações diretas apenas nos intervalos de tempo necessários à realização dos “processos licitatórios correspondentes”.”

Considerando que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela, bem como que o quesito básico foi adimplido, já que os processos licitatórios prévios foram publicados, entretanto, por fatores alheios à vontade desta administração, colmatando inclusive o escólio do excelso Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

“(…) o dispositivo legal (art. 24, inc. XII) impôs que a licitação para aquisição dos produtos alimentícios só pode ser dispensa no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes. Significa dizer que os órgãos da Administração Pública devem instaurar o competente processo licitatório e durante o seu transcorrer o licitante poderá, em caso de necessidade, adquirir, diretamente, o gênero alimentício perecível” (Decisão 187/1996, Plenário, rel. Min. Bento José Bugarin)

² In JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 1026.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Considerando que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois caso o haja, neste caso, seria contraproducente vide que acarretaria gastos, inerentes a máquina pública, que não devem ser suportados, já que para, sobre o caso em tela, a hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 75, inciso IV, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, devendo, portanto, o procedimento deve ser regido por meio mais simplório, com menos fases, que velara zelo para com o erário público;

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 75, Inc. IV, al. “e”, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação.

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta seara; a confecção do Estudo Técnico Preliminar – ETP, ademais, como dito algures, utilizar-se-á os artefatos concebidos no pregão eletrônico e chama pública do FNDE.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo conspícuo, em atento a inteireza legal que incide ao feito.

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, haverá a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora serem filigranas, dão espeque à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretense contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

Aqui cabe gizar que, quando da prolação da presente justificativa, foi observado a ausência da documentação referente Inc. II, do Art. 69, da Lei Nº 14.133/2021, bem como a inerente ao Inc. IV, do mesmo dispositivo legal – Qualificação econômico-financeira e Licenciamento Sanitário –, que se preta a comprovar a qualificação econômico-financeira do licitante, entretanto, com espeque no Acórdão Nº 1211/2021 – plenário, de lavra do já citado inclito Tribunal de Contas da União – TCU, apregoa que serdes pertinente o diligenciamento para suprimir eventuais omissões da documentação do licitante, porquanto, assim o foi feito e se encontra a dita certidão anexa ao presente.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante – Por vislumbra-se a existência do escoreito procedimento, adrede, de planejamento, os fornecedores, ante as idiosincrasias do objeto, por se tratar de uma contratação emergencial foram selecionados mediante a captação de orçamentos, na forma do Art. 23, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 08 de julho de 2021.

7 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços, inclusive os praticados outrora por esta municipalidade, os preços são compatíveis com os de mercado, ficando porquanto adstrito ao termo limítrofe, por simetria, trago o escólio do eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que “Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21.”³

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor público e privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26*”⁴, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas no processo, tem-se pela plausibilidade de contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios que compõem a merenda escolar, enquanto o competente processo licitatório é conclusivo, para esta secretaria, com o fim de melhor atender ao serviço de fornecimento dos itens descritos no Termo de Referência – TR, conforme condições, no valor máximo a ser despendido de **foi colhido orçamentos no mercado local, em especial nos grades atacadistas que trabalham com os insumos, onde, ao final os valores mais benéficos foram apresentados pela comercial de**

³ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

verduras MT, com o valor unitário da beterraba de R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos); valor unitário da cebola de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos); valor unitário da cenoura de R\$ 10,20 (dez reais e vinte centavos); valor unitário do chuchu de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) e, da pimenta, de R\$ 12,00 (doze reais), ambos para o quilograma. Ademais, há de se obter que o instrumento contratual devesse estabelecer cláusula de resolução do mesmo, independente de exaurimento do quantitativo total, sem ônus para nenhuma das partes, tão logo o competente procedimento licitatório seja concluso.

Ex positis é que entendo ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 75, inciso IV, al. "e" c/c art. 72, todos da Lei nº 14.133/2021, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no Inc. VIII, do art. 72, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por *conditio* legal exigido por este artigo, submeto a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Secretário Municipal para que opine pela pertinência, ou não, da persecução do presente e, oportunidade em que, acaso julgar pertinente, deverá providenciar o competente autorizo do magnânimo Senhor José Paes dos Santos, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

Itabaiana/SE, 05 de maio de 2026

Gardênia Menezes Martins
Gardênia Menezes Martins
Responsável Técnico

Ciente de acordo com a aquisição.

Itabaiana/SE, 05 de maio de 2026.

Eden de Jesus Andrade
Eden de Jesus Andrade
Secretário de Educação

⁴ In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.